

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa PROSPERAR – CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ME que interpôs aos 13 dias de outubro de 2014, impugnação ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2014**, em face do ato convocatório, que tem por objeto **aquisição de fragmentadoras para atender a Secretaria de Administração e Planejamento, Arquivo Intermediário do Município e Procuradoria Geral do Município.**

A recorrente interpõe recurso alegando que seu pedido é tempestivo e que o edital não observa o tipo de material que as engrenagens e pentes raspadores deverão ser feitos e solicita que o julgado seja procedente e que as irregularidades sejam apuradas e corrigidas.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes os pressupostos de admissibilidade, e que a impugnante não atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1 – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão.

12.1.2 – As impugnações poderão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, acompanhado da procuração respectiva.





Secretaria de Administração e Planejamento

12.2 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente; (grifo nosso)

Diante da ausência de procuração e de assinatura na impugnação, conforme exigência do item 12.1.2 do edital, não restou comprovada a legitimidade e a representatividade da empresa impugnante.

Assim sendo, diante da falta dos pressupostos de admissibilidade, esta Administração decide **NÃO CONHECER** a presente impugnação, com fundamento no item 12.2 do edital.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decidimos **NÃO CONHECER** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa PROSPERAR – CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI ME, mantendo-se inalterados os itens do Edital.

Joinville, 15 de outubro de 2.014.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva


Pécia B. Borges
Pregoeira